



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2022. Publicação: 28/11/2022. N.º 218/2022.

ISSN 2764-8060

receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

RESOLVE:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO N.º 005/2014-GPGJ-CGMP c/c o art. 11 da RESOLUÇÃO N.º 174/2017 DO CNMP, objetivando apurar as providências adotadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, para adequação do Portal da Transparência ou sítio eletrônico correspondente em adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso de Informação, (Lei de Acesso à Informação), determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
- 2 - Autue-se e registre-se no SIMP;
- 3 – Junte-se aos autos os Relatórios de Avaliação nº. 663/2022 do TCE;
- 4 – Expeça-se Recomendação ao Poder Legislativo para adotar providências cabíveis para fins de adequação do Portal da Transparência ou sítio eletrônico correspondente em adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso de Informação, (Lei de Acesso à Informação);
- 5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururu/MA, 22 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente em 22/11/2022 às 13:12 h (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

REC-PJCPU - 212022

Código de validação: C0F8189096

RECOMENDAÇÃO N.º 012/2022 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 3º, da Carta Magna de 1988 dispõe que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”;

CONSIDERANDO que o art. 216 § 2º, da nossa Carta Republicana de 1988 estabelece que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu artigo 3º estabelece que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2022. Publicação: 28/11/2022. Nº 218/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o artigo 6º do mesmo diploma legislativo dispõe que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação, aduz que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11 prescreve que “na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11 afirma que “para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 estabelece que “os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão consta classificado como “NÃO ATENDE com as exigências de transparência prevista no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000”, conforme Relatórios de Transparência nº. 663/2022;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a “administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso 'a registros administrativos e a informações sobre atos de governo' (art. 37, § 3º, inc. II). A idéia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei n. 12.527/2011” (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Rel.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJe 25/04/2014);

CONSIDERANDO que a CGU desenvolveu o sistema e-Ouv Municípios, que é de fácil manuseio e não requer do órgão ou entidade aderente qualquer tipo de instalação, já que se trata de uma plataforma web gratuita, para que possam instituir canais de recebimento, análise e resposta de manifestações de usuários de serviços públicos.

CONSIDERANDO que para ter direito ao uso do sistema e-Ouv Municípios é necessária a adesão, na modalidade simplificada, ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias (PROFORT) e que o seu objetivo é aperfeiçoar a gestão de processos e a atuação integrada das ouvidorias, com o intercâmbio de informações, incentivo ao uso de tecnologia e promoção de ações de capacitação e ainda que os dados e informações coletados por meio do Sistema e-Ouv Municípios serão utilizados apenas pelas partes nominadas no Termo de Adesão;

CONSIDERANDO que os órgãos que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC nº 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura no Programa Brasil Transparente por meio do site [http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/Brasil aTransparente/formulario.asp](http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/Brasil%20Transparente/formulario.asp), a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

RESOLVE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2022. Publicação: 28/11/2022. Nº 218/2022.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR AO SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO:

1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, adote as medidas administrativa necessária para sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I) quanto à Existência de informações atualizadas (tempo real); (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

II) Quanto a Existência de informações atualizadas (tempo real (Art. 48-A, I, da LRF/c art.7º, VI, da LAI, art.37, caput, da CF(princípio da publicidade);

III) Quanto a Indicação da lotação de cada servidor (art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, capute § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF);

IV) quanto a Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções:

IV) Quanto a Existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) (art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF);

V) quanto a Existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos) (art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, capute § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF);

VI) quanto a Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local

VII) quanto a íntegra dos editais de licitação; (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

IX) quanto a Íntegra da Ata de Adesão – SRP; (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

X) quanto o Resultado dos editais: (indica vencedor); (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

XI) quanto aos Contratos na íntegra e termos aditivos; (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

XII) quanto a Indicação do Fiscal do Contrato; (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

XIII) quanto a Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos); (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

XIV) quanto a Gravação de relatórios em diversos formatos; (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

XV) quanto a Existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa); (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

XVI) quanto a Existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos); (Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

XVII) quanto a Publicação dos dois últimos Relatório de Gestão Fiscal (RGF); (Art. 48, caput, da LRF);

XVIII) quanto a Existência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; (Art. 30, I, da Lei nº 12.527/2011);

XIX) quanto a Existe rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; (Art. 30, inc. II, da Lei 12.527/2011);

XX) quanto a Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário (Pauta das matérias a serem discutidas. A divulgação pode se dar na forma de publicação de pauta conjunta, desde que fiquem explicitadas as respectivas atividades legislativas); (Art. 7º, V, da LAI);

XXI) quanto a Atas das Sessões; (Art. 7º, V, da LAI);

XXII) quanto a Votações nominais, quando cabíveis (Divulgação da lista nominal de votação dos projetos de lei. Tratando-se de votações unânimes, a lista será dispensada.); (Art. 7º, V, da LAI);

XXIII) quanto a Divulgação de lista de presença e ausência dos parlamentares; (Art. 7º, V, da LAI.);

XXIV) quanto a Divulgação o ato que aprecia as Contas do Governador/Prefeito (Decreto) e o teor do julgamento (Ata ou Resumo da Sessão da Câmara que aprovou ou rejeitou as contas); (Art. 7º, V, da LAI);

2) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental de que adotou as medidas administrativas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento do item "1" desta recomendação.

3) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia do processo de contratação e seu respectivo contrato com a empresa ou prestador de serviço responsável pela implantação e alimentação do Portal da Transparência, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta Recomendação;

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2022. Publicação: 28/11/2022. N° 218/2022.

ISSN 2764-8060

Remeta-se uma cópia da presente a Controladoria Geral do Município, para fins de conhecimento e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/MA, 22 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 22/11/2022 às 13:17 h (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

IMPERATRIZ

PORTARIA-5ªPJEITZ - 602022

Código de validação: BA7D70495C

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado(s): Municípios de Imperatriz, Estado do Maranhão e União

Assunto: Exercer fiscalização ampla e contínua acerca dos serviços de saúde pública relativos à especialidade médica denominada ORTOPEdia e a regular oferta de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) no Município de Imperatriz, durante o biênio de 2022/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a conjuntura sociopolítica da Região Tocantina no Maranhão, onde Imperatriz é cidade-polo – o que faz com que diversos moradores da região busquem atendimento médico especializado na rede pública do município, bem como a existência de recursos limitados na cidade para atender eventual aumento abrupto de casos tanto nos limites do município quanto das cidades vizinhas;

CONSIDERANDO que o Polo de Imperatriz recebe pacientes do Pará, Tocantis e Maranhão, da região conhecida como TOPAMA, abrangendo mais de 40 municípios, com alta demanda da especialidade médica em ortopedia, e que vem enfrentando irregularidade na prestação desse serviço;

CONSIDERANDO que nas últimas semanas foram realizadas diversas denúncias sobre a dificuldade de agendamento de procedimento cirúrgico ortopédico, em razão da ausência de materiais cirúrgicos;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento e fiscalização dos serviços de saúde pública relativos à especialidade médica denominada ORTOPEdia, no município de Imperatriz.

CONSIDERANDO que nos autos da ação civil pública em trâmite na Justiça Federal sob o nº 1002858-10.2019.4.01.3701, o município de Imperatriz, estado do Maranhão e União foram obrigados a REGULARIZAR e MANTER a oferta de órteses, próteses e materiais especiais para pacientes do SUS, na macrorregião de saúde de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Imperatriz as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que possíveis irregularidades ou ausências de serviços podem prejudicar a prestação de serviço à saúde dos municípios;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Registrar no SIMP e atuar;